

TERRA, ALINE DE MIRANDA VALVERDE. *CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA.* BELO HORIZONTE: FÓRUM, 2017.

Gustavo Tepedino

Professor Titular e ex-Diretor da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Sócio-fundador do Escritório Gustavo Tepedino Advogados.

Nesta obra extraordinariamente atual, densa e instigante, Aline de Miranda Valverde Terra assume o desafio de explicitar os contornos, o significado funcional, os limites e os efeitos da cláusula resolutiva expressa. Fruto de sua tese de doutorado no Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UERJ, que mereceu aprovação com louvor pela unanimidade da Banca Examinadora – a qual teve a honra de compor com os ilustres professores Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho, Carlos Nelson Konder, José Roberto de Castro Neves e Sergio Negri –, a obra se dedica a tema palpitante e recorrente no contencioso civil e arbitral.

Como se sabe, as relações contratuais, em geral, só vêm a lume em seu momento patológico, diante do conflito de interesse e da alegação de inadimplemento. E nesse momento, o legislador brasileiro não logrou oferecer segurança quanto aos instrumentos a serem adotados e os efeitos a serem produzidos em favor das partes em litígio. Pelo contrário, a Codificação de 1916 evitou disciplinar diretamente a cláusula resolutiva, objeto de previsão expressa do art. 475 do Código Civil que, no entanto, a despeito da clareza linguística do dispositivo, não debelou a controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre o tema. A grande dificuldade tem sido conciliar o respeito à autonomia negocial, que autoriza a cláusula resolutiva expressa, a traduzir legítimos interesses patrimoniais dos contratantes, com a tutela de múltiplos e conflitantes interesses sociais e bens jurídicos alcançados pela relação obrigacional, que colocam em xeque a obrigatoriedade dos pactos mesmo em relações paritárias.

A autora parte da análise da reconstrução da autonomia privada na legalidade constitucional, demonstrando, no primeiro capítulo, a alteração qualitativa da autonomia negocial plasmada pelos valores constitucionais. Apresenta-se ao leitor a cláusula resolutiva no âmbito da redesignação conceitual da liberdade de contratar, passando em revista a principiologia contratual contemporânea, com os avanços e desafios dessa renovada realidade do direito dos contratos. Como

observa a autora, “o reconhecimento de que a liberdade dos contratantes na confecção da cláusula resolutive expressa não é absoluta – como não o é, a rigor, qualquer esfera de liberdade – não suprime ou enfraquece a “conotação do instituto como uma filosofia contratual valoradora (em termos mais ou menos amplos) da autonomia privada”.¹

Estabelecida a premissa que constitui o fio condutor de toda a obra, a autora examina a questão do âmbito de incidência da cláusula resolutive expressa, a qual, como bem anotado, não se encontra limitada aos contratos bilaterais (ou sinalagmáticos), sendo possível sua previsão também nos contratos unilaterais, vez que o fundamento da cláusula “não é e nunca foi a proteção do sinalagma, mas a autonomia privada dos contratantes”.² Sua função consiste na gestão de riscos contratuais por meio de expediente efetivo de autotutela, tendo em vista que tal cláusula opera *officio judicis*, isto é, independentemente de intervenção judicial.³ Procede-se, ainda no primeiro capítulo, à distinção entre a cláusula resolutive expressa, a cláusula resolutive tácita e a condição resolutive, propondo-se, quanto à cláusula resolutive expressa, perspectiva funcional, a admitir que o exercício da autonomia privada na confecção da cláusula não se limita à identificação da essencialidade das obrigações em dado programa contratual. Sustenta-se que a cláusula resolutive expressa se apresenta como possível instrumento para a distribuição do risco contratual relacionado a eventos não associados ao descumprimento culposos da obrigação contratual, isto é, a eventos que, desvinculados da noção de inadimplemento, podem igualmente levar ao que se designou como *disfuncionalização* da relação obrigacional.

No segundo capítulo, a autora apresenta os pressupostos dogmáticos para a resolução contratual, acompanhando atenta e criticamente a evolução jurisprudencial sobre o tema, ao longo das alterações legislativas. Destacam-se, entre os pressupostos para a resolução facultada pela cláusula resolutive expressa: (i) a ocorrência do suporte fático expressamente previsto na cláusula resolutive expressa, a saber, a inexecução da obrigação essencial ou a superveniência do risco constante da cláusula; e (ii) a exigência de que o credor, que pretende se valer da cláusula, não seja inadimplente. Observa-se, contudo, que a presença de tais pressupostos não garante ao titular do direito, *tout court*, a tutela do ordenamento jurídico, sendo “imperioso que, além de lícito, o exercício do direito seja legítimo, conforme a boa-fé e ao fim econômico e social do direito, sob pena de se configurar abusivo”.⁴

¹ TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Cláusula resolutive expressa*, cit., p. 36.

² TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Cláusula resolutive expressa*, cit., p. 49.

³ TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Cláusula resolutive expressa*, cit., p. 59.

⁴ TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Cláusula resolutive expressa*, cit., p. 159.

Especialmente relevante afigura-se a hermenêutica do artigo 475 do Código Civil proposta no item 2.3, voltada a esclarecer quais as possibilidades efetivamente conferidas ao credor lesado pelo inadimplemento absoluto. Diante do entendimento, amplamente difundido, de que o credor poderia optar, com base na literalidade do artigo 475, entre resolver a relação contratual ou pleitear a execução específica, questiona-se: “caso se esteja, verdadeiramente, diante de inadimplemento absoluto, decorrente de impossibilidade ou de inutilidade da prestação, não há como se admitir a execução específica: como executar o que se impossibilitou, ou para que exigir o que se tornou inútil?”⁵

A instigante indagação permite à autora oferecer análise preciosa, até então ausente na doutrina brasileira, acerca do real significado do art. 475. Ao contrário do sentido atribuído ao dispositivo por alguns autores, como opção oferecida ao credor entre a resolução e a execução específica, a Prof.^a Aline Terra propõe: “quando o artigo 475 determina que o credor, configurado o inadimplemento, pode optar entre resolver o contrato ou exigir-lhe o cumprimento, deve-se entender que a opção há de ser feita entre a resolução e demanda de cumprimento pelo equivalente, e não pela execução específica, restrita às hipóteses de mora”.⁶ Segundo a autora, diante do inadimplemento absoluto, suporte fático de incidência do artigo 475, abre-se ao credor a possibilidade de executar a cláusula resolutive expressa, resolvendo a relação obrigacional com o consequente retorno ao *status quo ante* por meio da *restituição* das prestações anteriormente transferidas no âmbito do ajuste contratual, ou de manter a relação obrigacional e executar a prestação inadimplida por seu valor *equivalente*. Esta opção, na perspectiva da autora, se mostra útil nas situações em que o credor deseja executar a prestação que lhe incumbe visto que, de outro modo, não poderia fazê-lo. Em ambas as hipóteses, o direito de buscar a reparação dos danos há de ser garantido, como consequência do inadimplemento absoluto.

O panorama traçado nos dois primeiros capítulos permite à autora dissecar analiticamente todas as possibilidades deflagradas pelo exercício da cláusula resolutive nos diversos cenários em que se dá a extinção da relação obrigacional. Aline Terra analisa, então, os efeitos da resolução extrajudicial propiciada pelo exercício do direito previsto na cláusula resolutive expressa, observando que os efeitos liberatório, restitutivo e ressarcitório inserem-se no âmbito da relação de liquidação que se projeta, ao lado da relação obrigacional, como fase da relação contratual.⁷ Desenvolvem-se, a partir daí, de forma coerente com as premissas

⁵ TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Cláusula resolutive expressa*, cit., p. 139.

⁶ TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Cláusula resolutive expressa*, cit., p. 138.

⁷ TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Cláusula resolutive expressa*, cit., p. 178.

adotadas ao longo do livro, parâmetros para a apreciação da cláusula resolutiva expressa pelo Judiciário nas hipóteses em que sobrevenha questionamento quanto à validade da cláusula ou no que diz respeito à presença dos pressupostos necessários à resolução.

Reconhecida anteriormente por seu belíssimo livro dedicado ao *Inadimplemento Anterior ao Termo*, publicado pelos tipos da Editora Renovar em 2009, Aline Terra tem desenvolvido profícua carreira acadêmica, com notável produção de artigos, conferências e contribuições doutrinárias ao longo da última década. A obra ora apresentada ao público a consagra como uma das grandes civilistas brasileiras contemporâneas, com resultado que, ao lado de sua profundidade teórica, propicia leitura agradável e escorreita, com grande importância prática, para estudantes e estudiosos do direito contratual. Trata-se de publicação de elevado valor, motivo de orgulho para a doutrina do Direito Civil e para a metodologia do Direito Civil-Constitucional.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

TERRA, Aline de Miranda Valverde. Cláusula resolutiva expressa. Belo Horizonte: Fórum, 2017. Resenha de: TEPEDINO, Gustavo. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 14, p. 247-250, out./dez. 2017.
